

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Joinville.

Pregão Eletrônico nº 045/2020

ITEM nº 2 | ITEM nº 4 | ITEM nº 33 | ITEM nº 38 | ITEM nº 65 | ITEM nº 66 | ITEM nº 67 | ITEM nº 86 | ITEM nº 109 | ITEM nº 110

Prohosp Distribuidora de Medicamentos Ltda. ("PROHOSP"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.355.394/0001-51, com endereço em Curitiba (PR), na Rua José Ferreira Barros, nº 89, Bairro Vila Fanny, CEP 81.030.320, por seu representante legal, em com respeito e acatamento perante Vossa Senhoria para apresentar **recurso**, nos termos dos itens 12.6.1, 12.6.3 e 12.6.4 do Edital.

I. Da ilegalidade na inabilitação da PROHOSP e do dever de realização de diligências

Muito embora tenha ofertado o menor preço na fase própria do certame, a PROHOSP foi inabilitada, nos itens 02, 04, 33, 38, 65, 66, 67, 86, 109 e 110, por decisão assim motivada:

"Proponente apresentou atestados de capacidade técnica sem a comprovação de quantitativo mínimo de 25%, em desconformidade com o item 10.7, alínea 'j' do Edital".

Porém e com todo o respeito, a decisão de inabilitação da PROHOSP há de ser revista sob pena de consumir-se flagrante ilegalidade.

Com respeito, para fins de cumprir com a exigência descrita no item 10.7, alínea "j", a PROHOSP apresentou 4 (quatro) atestados técnicos, todos hábeis a demonstrar sua capacidade técnica e sua experiência no fornecimento de medicamentos e produtos farmacêuticos.

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Rua Maria Rodrigues • 100 • CEP 21031.490 • Olaria • Rio de Janeiro • RJ • 55 (21) 2560.4500

Rua Itapagipe • 552 • CEP 31110.590 • Concórdia • Belo Horizonte • MG • 55 (31) 3444.2704

Rua José Ferreira Barros • 89 • CEP 81030.320 • Fanny • Curitiba • PR • 55 (41) 3246.3376

diagnostica@prohosp.com.br www.prohosp.com.br



Além disso, é de conhecimento desta administração pública municipal de que a PROHOSP possui capacidade técnica para o fornecimento dos itens licitados, uma vez que já celebrou contratos com este ente para o fornecimento de medicamentos ao Hospital Municipal.

Assim, de boa fé e confiante na presunção de que os atestados cumpriam a exigência editalícia, a PROHOSP apresentou os atestados para fins de comprovação de sua qualificação técnica, e isso exatamente nos termos do exigido no item 10.7, alínea “j”, do Edital.

Portanto, a inabilitação da PROHOSP pela ausência de atestados nos termos da decisão proferida, torna tal decisão ilegal e contrária à legislação aplicável e às regras editalícias.

Nesse sentido o TCU entende que *“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”*.¹

No caso, o Pregoeiro, antes de inabilitar a PROHOSP, **deveria** ter realizado diligências para confirmar a capacidade técnica da mesma. Isso porque, a falta apontada não altera a proposta e os documentos já apresentados.

Ademais, como a PROHOSP apresentou atestados que comprovam a sua habilitação técnica e o Edital permite o envio de documentos complementares² para confirmar os exigidos no Edital, o Pregoeiro **deveria** ter realizado diligências no sentido de pugnar pelo envio de notas fiscais, por exemplo, que apontassem a quantidade de produtos entregues em cada declaração apresentada.

¹ TCU. Acórdão 1795/2015-Plenário, j. 22.07.2015.

² Item 25.3.1 do Edital.

Sobre o assunto, o TCU já decidiu que *“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”*³

Assim, ilegal se encontra a inabilitação da PROHOSP, pelo fundamento apresentado, sem que antes o Pregoeiro tenha promovido as diligências necessárias.

Até mesmo porque, é pacífico o entendimento de que a documentação visando a comprovação da qualificação técnica deve observar o que dispõe o art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual prevê, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos para esse fim.

O TCU já se manifestou sobre o tema, pacificando seu entendimento em acórdão relatado pelo Ministro **Benjamin Zymler**, afirmando que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica *“acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”*⁴

E, nesse mesmo sentido, o Plenário do TCU, quando do julgamento do Acórdão 1385/2016-Plenário, reiterou o seu entendimento, conforme decisão assim ementada: *“Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante”*⁵.

Logo, na medida em que não é lícito à Administração Pública exigir documentos destinados a comprovação da qualificação técnica para além daqueles definidos no art. 30, da Lei nº 8.666/93, inabilitar a PROHOSP pela ausência de apresentação de notas fiscais enseja uma decisão ilegal e desarrazoada, a qual viola a legislação aplicável e, consequentemente, direito do licitante.

³ TCU. Acórdão 3340/2015-Plenário, j. 09.12.2015.

⁴ TCU. Acórdão 944/2013-Plenário, j. 17.4.2013.

⁵ TCU. Acórdão 1385/2016-Plenário, j. 01.06.2016

II. Deveres do Pregoeiro – dever de diligências

Além disso, a inabilitação da PROHOSP também violou o disposto nos itens 11.14, 25.3 e 25.3.1 do Edital, que assim dispõem:

“11.14 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação”

“25.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

“25.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.”

E nem se alegue que o Pregoeiro poderia realizar a diligência, uma vez que não se trata de uma discricionariedade, mas sim de um dever deste realiza-las.

Acerca do dever – e não poder – de diligência no curso da licitação, **Marçal Justen Filho** leciona que “A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.”⁶

No mesmo sentido, confira-se a lição de **Pedro Paulo de Rezende Porto Filho**:

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Revista dos Tribunais, 2016, p. 949.

“A licitação não é uma corrida de obstáculos. Todos os atos administrativos têm finalidades que devem ser alcançadas de forma direta ou indireta. Não seria crível que a lei, ao atribuir ao administrador a faculdade de realizar diligências, se satisfizesse com qualquer decisão sua, razoável ou não, e que certa solução fosse acolhida pelo ordenamento jurídico, ainda que não fosse a melhor para atender o interesse público. Nessa linha, promover ou não diligência não é ato de vontade da comissão de licitação, que dependa do humor dos seus integrantes. Eles, no exercício da função pública, têm o dever de perseguir a proposta mais vantajosa e praticar todos os atos necessários para encontrar a que satisfaça o interesse público mais perfeito (no caso, com a maior amplitude possível do universo de licitantes)”⁷.

O STJ já decidiu que *“as diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam a impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital”⁸.*

Portanto, à luz dos itens 11.14, 25.3 e 25.3.1 do Edital e do entendimento doutrinário e jurisprudencial, é **dever** do Pregoeiro realizar diligências para esclarecer e comprovar a qualificação técnica da PROHOSP, e sua não realização não pode importar de forma alguma na inabilitação da empresa.

III. Excesso de formalismo

A inabilitação da PROHOSP do certame apenas atentou-se quanto ao aspecto *formal* da exigência contida no item 10.7, alínea “j” do Edital, ignorando por completo as declarações apresentadas.

Sob o ponto de vista *material*, as informações exigidas pelo item supracitado foram adequadamente fornecidas pela PROHOSP, vez que esta apresentou atestados que comprovam a sua qualificação técnica.

⁷ O dever de diligência e o princípio da economicidade no julgamento das propostas comerciais. Revista Zênite de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 115, p. 777, set.2003.

⁸ MS nº 12.762-DF, Min. José Delgado, DJe 16.6.08.

A desclassificação da PROHOSP nada mais aponta do que uma adesão a um *formalismo exacerbado*. Referido excesso de apego à *forma*, ignorando o *conteúdo* das declarações apresentadas, tem sido incessantemente combatido pelos Tribunais.

O TCU vem decidindo, reiteradamente, pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido são as seguintes decisões:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*⁹

*“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”*¹⁰

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”*¹¹

Portanto, a inabilitação da PROHOSP por conta de mero detalhe *formal*, que de forma alguma afeta o conteúdo *material* das declarações apresentadas, representa apego excessivo e desnecessário ao formalismo.

V. Vantajosidade da reconsideração da inabilitação da PROHOSP

⁹ TCU, acórdão 357/2015-Plenário, j. 4.3.15.

¹⁰ TCU, acórdão 119/2016-Plenário, j. 27.1.16.

¹¹ TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário, j. 29.8.12.



medicamentos & diagnóstica
medical & diagnostics

Distribuidora De Medicamentos Ltda - CNPJ: 043553940000151 - Insc Estadual: 90.236213-44

Por fim, o provimento do recurso com a habilitação da PROHOSP garantirá o êxito do certame sob outro enfoque.

A proposta da PROHOSP nos itens 2, 38, 65, 66, 67, 109 e 110 é a mais econômica, vez que a empresa ofereceu o menor valor entre os licitantes.

Por sua vez, a proposta da PROHOSP nos itens 4 e 33 foi a única apresentada, de modo que sua desclassificação importará necessariamente o fracasso do Pregão e indubitavelmente gerará prejuízos materiais com a publicação de novo Edital e a realização de novo certame, para além de postergar o recebimento de medicamentos.

Portanto, na hipótese de a inabilitação da PROHOSP ser mantida, em razão de fundamentos exclusivamente formalísticos e sem a realização de diligências, a administração estará optando por onerar os cofres públicos e tornar o Pregão deserto.

VI. Conclusão

Por todo o exposto, pede que o presente recurso seja conhecido – porque cabível e tempestivo – e provido, reconsiderando-se a decisão que inabilitou a PROHOSP para que esta seja habilitada e consequentemente declarada vencedora dos itens 02, 04, 33, 38, 65, 66, 67, 86, 109 e 110.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Curitiba para Joinville, 5 de março de 2020.

Prohosp Distribuidora de Medicamentos Ltda.
CNPJ/MF 04.355.394/0001-51

Afrânio Antunes Araújo

Gerente Comercial

RG: 3423242-3 SSP/PR

CPF: 412.846.749-91

04.355.394/0001-51

PROHOSP DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS LTDA

Rua José Ferreira de Barros, 89
Vila Fanny - CEP: 81030-320

CURITIBA - PR

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Rua Maria Rodrigues • 100 • CEP 21031.490 • Olaria • Rio de Janeiro • RJ • 55 (21) 2560.4500

Rua Itapagipe • 552 • CEP 31110.590 • Concórdia • Belo Horizonte • MG • 55 (31) 3444.2704

Rua José Ferreira Barros • 89 • CEP 81030.320 • Fanny • Curitiba • PR • 55 (41) 3246.3376

diagnostica@prohosp.com.br www.prohosp.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabelião

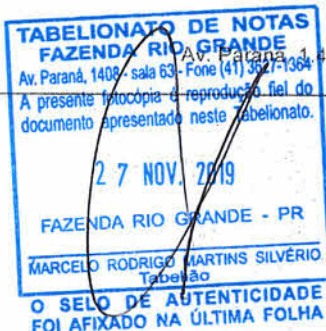
Livro: 199-P

Folha: 45

Rubrica

Página: 1

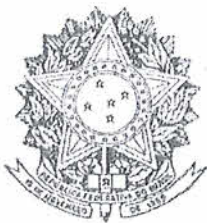
Prot: 66228



Av. Paraná, 1408 - Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA A FAVOR DE AFRANIO ANTUNES ARAUJO NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M, quantos este público instrumento de Procuração virem, que aos quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezenove (**04/07/2019**), nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, em Cartório, compareceu como outorgante: **PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.355.394/0002-32, com sede na Rua Maria Rodrigues nº 100, bairro Olaria, na cidade do Rio de Janeiro-RJ; **Filial I** - na Rua José Ferreira de Barros nº 89, Vila Fanny, na cidade de Curitiba-PR, CNPJ/MF nº 04.355.394/0001-51; **Filial II** - na Rua Itapagipe nº 552, bairro Concórdia, na cidade do Belo Horizonte-MG, CNPJ/MF nº 04.355.394/0003-13; com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 332.1003492-8 em 27/08/2015; Décima Segunda Alteração Contratual Consolidada arquivada sob nº 33210034928 em 27/08/2015; as quais encontram-se arquivadas nesta Serventia, nas folhas 163 à 175 do livro 88 de arquivo de contratos sociais; Décima Quarta (14ª) Alteração Contratual arquivada sob nº 00003510710 em 08/02/2019; e, Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 03/07/2019, as quais ficam arquivadas nesta Serventia, nas folhas 294 à 299 do Livro 106 de arquivo de Contratos Sociais; neste ato, de acordo com as cláusulas nona e décima da mencionada décima segunda alteração contratual consolidada, representada por seu Sócio Administrador: NILTON RENATO GONÇALVES ALVES, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 2014553446/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 238.029.360-00, residente e domiciliado na Rua Almirante Abreu nº 377, apartamento 501, bairro Rio Branco, na Cidade de Porto Alegre-RS, ora de passagem por esta Cidade e Comarca; mediante documentos exibidos, reconhecida como a própria por mim, Escrevente e pelo Tabelião que esta subscreve, do que dou fé. Então, pela outorgante, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador: **AFRANIO ANTUNES ARAUJO**, brasileiro, divorciado, supervisor de vendas, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sob nº 02894003099, emitida em 03/09/2018, pelo Detran/PR, onde consta o número da cédula de identidade RG 3.423.242-3/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 412.846.749-91, residente e domiciliado na Rua Abrão Winter nº 517, Casa 06, bairro Xaxim, na cidade de Curitiba-PR; a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para fim específico de representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, alfândegas e demais órgãos que se tornarem necessários para a gerência e administração dos negócios pertencentes a outorgante, podendo para tanto dito procurador, pagar as contas, comprar e vender mercadorias interessantes ao seu negócio, promover cobranças amigáveis e judiciais, passar recibos e dar quitações, negociar junto a quaisquer estabelecimentos bancários, inclusive Banco Itaú S/A, HSBC, Banco do Brasil, Banco Múltiplo, podendo representá-la perante repartições públicas e particulares em geral, inclusive perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, nos órgãos de Imposto de Renda, Junta Comercial, empresas que



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabelião

Livro: 199-P

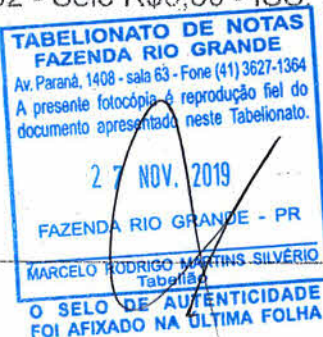
Folha: 46

Rubrica



Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR

detenham a exportação do uso telefônico, Companhias de Energia elétrica e gás, contratar, fixar ordenados e dispensar empregados, representá-la em quaisquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho e no Conselho dos Contribuintes, participar de Licitações, Licitações Públicas, Concorrências, tomadas de Preços, Cartas Convite, pregões eletrônicos públicos, pregões presenciais, compra direta, importar e exportar mercadorias, assinar atas e contratos, praticando enfim, todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. Ressalva o representante da Sociedade Outorgante que poderá o Outorgado praticar todos os demais atos úteis e indispensáveis para o cumprimento do presente, mesmo que se tratem de ações específicas que aqui são omissas, porém decorrentes da finalidade especial e expressa neste instrumento. **Prazo de validade: 12 (doze) meses, a contar da presente data. Podendo substabelecer somente poderes para representar a outorgante em licitações públicas, concorrências, tomadas de preço, cartas convites, pregões eletrônicos, pregões presenciais e compra direta.** O representante da Sociedade Outorgante se responsabiliza civil e criminalmente pelas informações prestadas neste ato, declarando que conferiu e corrigiu os poderes, qualificação do mandatário, prazo, possibilidade ou vedação de substabelecimento e todas as demais cláusulas principais e adjacentes do presente, tudo estando conforme a sua solicitação. O Outorgado ao utilizar o presente deverá se pautar em postulados de probidade e correção, sendo que o mesmo responderá por eventuais faltas na forma prevista no Código Civil Brasileiro. Pelo representante da Sociedade Outorgante me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida. **(FEITO SOB MINUTA).** A OUTORGANTE NA FORMA REPRESENTADA, ASSUME A RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NO PRESENTE INSTRUMENTO, NA FORMA DO DECRETO 93.240 DE 09/09/86. **A parte apresenta ainda a Guia de Recolhimento do Funrejus nº 14000000004840975-3, no valor de R\$18,56 (dezoito reais e cinquenta e seis centavos), quitada nesta data. A outorgante, na forma representada, assume a responsabilidade civil e penal pelas suas declarações ora aqui prestadas, bem como os dados do outorgado, e dos poderes contidos na presente.** A PRESENTE PROCURAÇÃO FOI PROTOCOLADA SOB Nº 1518/2019 NESTA DATA, NO LIVRO DE PROTOCOLO GERAL Nº 12 (DOZE) DESTA SERVENTIA. E, de como assim disse, do que dou fé, a pedido lhe lavrei o presente instrumento, que após lido e achado conforme, aceita, outorga e assina, ficando dispensadas a presença e assinatura das testemunhas de acordo com o artigo 676 do Código de Normas da Corregedoria Geral deste Estado. E eu Joelcio dos Santos, Escrevente, que a escrevi. E eu MARINA CUNHA MARTINS DE CAMPOS, Escrevente Substituta, que a subscrevi. Fazenda Rio Grande-PR, 04 de Julho de 2019. (a.a.) NILTON RENATO GONÇALVES ALVES. Traslada em seguida, confere em tudo com a original, ao qual me reporto e dou fé. Emolumentos: R\$74,23 - VRC 384,62 - Selo R\$0,80 - ISS: R\$3,71 - FADEP: R\$3,71.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabelião

Livro: 199-P

Folha: 47

Rubrica



Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

EM TESTEMUNHO pl DA VERDADE

Luiz Carlos Aparecido de Souza
LUIZ CARLOS APARECIDO DE SOUZA
ESCREVENTE HOMOLOGADO

F U N A R P E N



SELO DIGITAL

Consulte em <http://funarpen.com.br>, o selo digital: rT3Yv.NHfO8.maGx2-QWAdC.2DPEy

Marina Cunha Martins de Campos
1ª Escrevente Substituta
Portaria nº 025/2009



EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 3.423.242-3

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 3.423.242-3 DATA DE EXPEDIÇÃO: 29/03/2017

NOME: AFRÂNIO ANTUNES ARAUJO

FILIAÇÃO: ANTONIO ANTUNES ARAUJO
IRANI APARECIDA PIMENTA DE ARAUJO

NATURALIDADE: NOVA ESPERANÇA/PR DATA DE NASCIMENTO: 13/02/1961

DOC. ORIGEM: COMARCA-JANDAIA DO SUL/PR, DA SEDE
C.CAS.AV.DIV=1296, LIVRO=23B, FOLHA=134

CPF: 412.846.749-91

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/03/83

Lei: 13.228 de 18/07/2001

SELO FUNARPEN

Tabellionato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia

FRN69845

27 NOV. 2019

FAZENDA RIO GRANDE - PR

MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO
Tabellão

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS CIDADIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PASSAPORTE
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

NOME: AFRÂNIO ANTUNES ARAUJO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 3423242-3 SSP PR

CNPJ: 412.846.749-91 DATA NASCIMENTO: 13/02/1961

FILIAÇÃO: ANTONIO ANTUNES ARAUJO
IRANI APARECIDA PIMENTA DE ARAUJO

PROFISSÃO: REC: CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 02894003099 VALIDADE: 03/09/2023 1ª HABILITAÇÃO: 22/12/1987

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CURITIBA, PR DATA EMISSÃO: 03/09/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

63194408098
PR914873302

PAKANÁ

Lei: 13.228 de 18/07/2001

SELO FUNARPEN

Tabellionato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia

FRN69846

27 NOV. 2019

FAZENDA RIO GRANDE - PR

MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO
Tabellão

EM BRANCO

Page 1/11



CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32
NIRE 3321003492-8

NILTON RENATO GONÇALVES ALVES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 201.455.344-6 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 238.029.360-00, residente e domiciliado na Rua Almirante Abreu, 377, apartamento 501, CEP 90.420-010 em Porto Alegre/RS; **MARCOS MARQUES RIBEIRO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 05.925.637-0 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 722.456.207-63, residente e domiciliado na Rua José Eiras Pinheiro, 291, CEP 22.793-002, bairro Barra da Tijuca, na cidade de Rio de Janeiro/RJ e **GISELA MARIA GUEDES DANESI**, brasileira, solteira, nascida em 21/11/1961, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 501.797.788-4 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 437.968.770-87, residente e domiciliado na Avenida Coronel Lucas de Oliveira, 1133, apartamento 401, CEP 90.440-010, em Porto Alegre/RS, únicos sócios e titulares da totalidade das quotas representativas do capital social da sociedade empresarial que gira sob o nome empresarial de **PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.355.394/0002-32, com sede na Rua Maria Rodrigues, 100, Bairro Olaria, CEP 21.031-490, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 3321003492-8.

CLÁUSULA ÚNICA: Os sócios resolvem de comum acordo consolidar o seu contrato social e posteriores alterações de acordo com o novo Código Civil Lei 10406 de 10/01/2002, cujas cláusulas passam a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

I. DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade possui a denominação empresarial de **PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, com sede na Rua Maria Rodrigues, 100, CEP 21.031-490, bairro Olaria, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Página 1 de 9





CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32
NIRE 3321003492-8

Janeiro/RJ, podendo abrir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério e por deliberação de seus administradores.

Parágrafo único: A sociedade possui os seguintes estabelecimentos: (1) Matriz: Rua Maria Rodrigues, 100, CEP 21.031-490, bairro Olaria, na cidade do Rio de Janeiro/RJ (CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32); (2) Filial I: Rua José Ferreira Barros, 89, CEP 81.030-320, na cidade de Curitiba/PR (CNPJ/MF nº 04.355.394/0001-51).

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem como objeto social o comércio atacadista, distribuição, importação e exportação de medicamentos, produtos hospitalares e correlatos; comércio atacadista, distribuição, importação e exportação de equipamentos hospitalares, laboratoriais e correlatos; comércio atacadista, distribuição, importação de complementos e suplementos alimentícios; representação comercial e prestação de serviços em assessoria de licitações e diagnóstico médico; assistência técnica, conserto e locação de máquinas e equipamentos hospitalares e laboratoriais.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é indeterminado, iniciando suas atividades em 01 de março de 2001.

II. DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor nominal unitário de R\$1,00 (hum real), totalmente subscrito e integralizado, e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)
NILTON RENATO GONÇALVES ALVES	99.000	99.000,00
MARCOS MARQUES RIBEIRO	99.000	99.000,00
GISELA MARIA GUEDES DANESI	102.000	102.000,00
TOTAL	300.000	300.000,00

Página 2 de 9





CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32
NIRE 3321003492-8

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, respondendo todos os sócios solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, não respondendo os sócios subsidiariamente pelas suas obrigações sociais.

III. DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA SEXTA: As deliberações sociais para quaisquer efeitos e matérias, sem nenhuma exceção por falta de expressa menção nesta cláusula, inclusive para efeito de cisão, incorporação, fusão, transformação de sociedade em outro tipo jurídico ou destituição de sócio nomeado administrador no Contrato Social, serão tomadas por maioria de votos entre os presentes em reunião ou assembleia, salvo quando a lei de regência estabelecer quórum específico maior, que será respeitado por todos os sócios, cabendo um voto para cada quota do capital social.

Parágrafo primeiro: Os sócios quotistas poderão ser representados nas deliberações sociais por outro sócio quotista ou por advogado, mediante exibição e entrega à sociedade de competente instrumento público ou particular de mandato.

Parágrafo segundo: As deliberações e resoluções dos sócios quotistas que não necessitem ser arquivadas no Registro do Comércio poderão ser tomadas e transcritas em cartas, telegramas, fac-símiles, e-mails, sem reunião formal, se outra forma não for exigida.

IV. DAS QUOTAS SOCIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, expressando no próprio instrumento de cessão ou transferência, sendo ineficaz em relação à sociedade a cessão ou transferência de quotas sociais feita com infração desta regra.

Página 3 de 9

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1003492-8 Protocolo: 00-2019/294877-6 Data do protocolo: 24/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/07/2019 SOB O NÚMERO 00003699301 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F3AE86C36C5E1D6FA48C75390A16B4A390F935A8864DF19B66326DED4A0F4FCC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/11





CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32

NIRE 3321003492-8

Parágrafo primeiro: A cessão ou transferência de quotas sociais por doação de sócios em favor de seus respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais de primeiro grau poderá ser feita a qualquer tempo, e independentemente do consentimento dos demais sócios quotistas.

Parágrafo segundo: Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, na hipótese de alienação de quotas, é assegurado aos sócios o direito de preferência na aquisição, na proporção das quotas possuídas, em igualdade de condições, a ser exercido na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo terceiro: O sócio que desejar transferir suas quotas no todo ou em parte, deverá notificar por escrito à sociedade, fornecendo o preço, forma e prazo de pagamento, para que esta, pelos demais sócios, exerça o direito de preferência, dentro de 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, e existindo o propósito de alienação a terceiro, o sócio deverá indicar à sociedade o nome e qualificação do pretendente e todas as condições do negócio, para ser apreciado e decidido pelos demais sócios o seu ingresso ou não na sociedade, sendo que, na hipótese negativa, o sócio alienante terá o direito à apuração e pagamento dos seus haveres, na forma do disposto na Cláusula Décima Terceira, abaixo.

CLÁUSULA OITAVA: As quotas sociais e todos os direitos a elas inerentes são declaradas impenhoráveis e não sujeitas à execução por dívidas de qualquer natureza de seus titulares.

V. DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA: A sociedade será administrada por dois administradores, aos quais competirá, ainda que isoladamente, o uso do nome empresarial e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, com toda amplitude de poderes.

Parágrafo primeiro: Fica expressamente vedado o uso do nome empresarial sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao

Página 4 de 9



CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32
NIRE 3321003492-8

objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

Parágrafo segundo: Os administradores perceberão, a título de pró-labore, quantia mensal fixada pelos sócios, que será levada à conta de despesas gerais. Por deliberação dos sócios, os sócios não-administradores poderão prestar serviços à sociedade, percebendo remuneração.

Parágrafo terceiro: Para a alienação ou oneração a qualquer título de bens imóveis do patrimônio social, a sociedade deverá se representar por todos os sócios; igualmente representada pela assinatura conjunta de todos os sócios, a sociedade poderá constituir procurador com poderes para, isoladamente ou em conjunto com o administrador, praticar os atos previstos neste parágrafo.

Parágrafo quarto: A administração da sociedade poderá ser exercida por pessoas naturais, residentes no país, sócios ou não, nomeados no contrato ou alteração contratual ou em ato separado como ata de reunião ou assembleia de sócios, e neste caso a investidura se dará mediante termo de posse no livro de atas da administração.

CLÁUSULA DÉCIMA: São investidos e empossados nos cargos de administradores, dispensados da prestação de caução, os sócios NILTON RENATO GONÇALVES ALVES e MARCOS MARQUES RIBEIRO, ambos já qualificados, que declaram, neste ato, sob as penas da lei, não estarem impedidos, por lei especial, de exercer a administração da sociedade, nem de estarem condenados ou sob efeito de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, bem como por crime falimentar, de prevaricação, peita, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

VI. DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo, a 31 de dezembro de cada ano, ser elaborados o inventário, o

Página 5 de 9





CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32

NIRE 3321003492-8

balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e, a critério dos sócios, distribuídos ou não os resultados apurados, na proporção de suas quotas, ou em proporção diferente decidida por consenso.

Parágrafo primeiro: Em qualquer época do ano a sociedade poderá levantar balanço intermediário, com ou sem distribuição de lucros.

Parágrafo segundo: Anualmente, nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, realizar-se-á a assembleia ou reunião dos sócios, com o objetivo de: [a] tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; [b] designar administradores, quando for o caso; e [c] tratar de outros assuntos quaisquer, constantes da ordem do dia.

Parágrafo terceiro: Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos na alínea a do parágrafo anterior devem ser postos por escrito, e com prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

Parágrafo quarto: O anúncio de convocação para reunião ou assembleia será realizado na forma do artigo 1.152 e seus parágrafos do Código Civil, dispensadas tais formalidades quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo quinto: A reunião ou assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria objeto dela, seja em alteração contratual ou em ata lavrada para esta finalidade, que fará parte integrante da alteração contratual para fins de registro.

VII. DO FALECIMENTO, INCAPACIDADE, INSOLVÊNCIA, FALÊNCIA E EXTINÇÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O falecimento, a incapacidade, a insolvência, a falência ou a extinção de qualquer sócio não dissolve necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros ou sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do sócio falecido, incapaz, insolvente, falido ou

Página 6 de 9

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1003492-8 Protocolo: 00-2019/294877-6 Data do protocolo: 24/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/07/2019 SOB O NÚMERO 00003699301 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F3AE86C36C5E1D6FA48C75290A16B4A390F935A8864DF19B66326DED4A0F4FCC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/11



JUCERJA
Assinado digitalmente



CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32
NIRE 3321003492-8

extinto, podendo nela se fazer representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

Parágrafo primeiro: Apurado por balanço os haveres do sócio falecido com base na situação patrimonial da sociedade á data da resolução (falecimento, incapacidade, insolvência, falência ou extinção), serão eles pagos em doze prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de doze por cento ao ano, vencendo-se a primeira prestação em cento e vinte dias após a apresentação á sociedade da autorização judicial para o recebimento.

Parágrafo segundo: Fica facultada, mediante consenso entre os sócios remanescentes que representem a maioria absoluta do capital social e os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, declarado incapaz, insolvente, falido ou extinto, a aprovação de outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

Parágrafo terceiro: É facultado o ingresso dos herdeiros ou sucessores na sociedade, por consenso com os sócios remanescentes e se não houver qualquer impedimento de ordem legal.

VIII. DA RETIRADA DE SÓCIO E APURAÇÃO DE HAVERES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Qualquer quotista tem o direito de retirar-se a qualquer tempo da sociedade, independentemente de motivação, desde que comunique por escrito a sua intenção com pré-aviso de sessenta dias, para apuração de seus haveres por balanço especialmente levantado tomando por base a situação patrimonial da sociedade na data da resolução, e pagamento em doze prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de doze por cento ao ano, vencendo-se a primeira prestação cento e vinte dias após o recebimento da comunicação escrita, pela qual o sócio declarou sua vontade de se retirar da sociedade.

Parágrafo primeiro: O balanço especial referido no "caput" desta cláusula deverá ser levantado dentro dos trinta dias subseqüentes ao termino do prazo de pré-aviso estabelecido acima.

Página 7 de 9





CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32

NIRE 3321003492-8

Parágrafo segundo: Outras condições de pagamento poderão ser ajustadas por consenso dos sócios remanescentes que representem a maioria absoluta do capital social e o sócio retirante, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os mesmos critérios de apuração e pagamento de haveres estabelecidos na cláusula anterior serão aplicados para qualquer outra hipótese de resolução da sociedade em relação a um ou mais sócios, salvo se diversamente previsto no Contrato Social.

IX. DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica autorizada a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, a deliberar a exclusão de um ou mais sócios que estejam pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves. Essa exclusão será determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para este fim, com a convocação formal de todos os sócios na forma da lei, oportunizando-se o exercício de direito de defesa ao sócio acusado, e com posterior alteração contratual para formalizar a decisão tomada. O não comparecimento à assembleia ou à reunião será considerado renúncia ao direito de defesa.

X. DA LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA DECIMA SEXTA: No caso de liquidação da sociedade, os administradores serão os liquidantes, procedendo-se conforme os artigos 1.102 e seguintes do Código Civil.

XI. DA VERIFICAÇÃO DOS LIVROS SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Qualquer sócio quotista tem o direito de verificar os livros e documentos da sociedade, a qualquer tempo, bem como receber os balancetes mensais e a demonstração financeira anual, e o pertinente relatório de administração sobre as atividades e operações sociais.

Parágrafo único: Qualquer sócio quotista poderá, às suas expensas, incumbir pessoa credenciada, sob o compromisso de sigilo profissional, ou então

Página 8 de 9

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1003492-8 Protocolo: 00-2019/294877-6 Data do protocolo: 24/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/07/2019 SOB O NÚMERO 00003699301 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F3AE86C36C5E1D6FA48C75390A16B4A390F935A8864DF19B66326DED4A0F4FCU

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/11





CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32

NIRE 3321003492-8

encarregar-se, ele próprio, da verificação dos livros e documentos da sociedade.

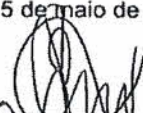
XII. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

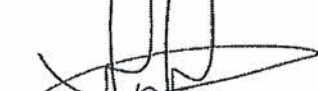
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os casos omissos no Contrato Social e no Código Civil no capítulo das sociedades limitadas serão regulados supletivamente pelas normas e preceitos da Lei nº 6.404/1976, que rege as sociedades por ações.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Para todas as questões oriundas do Contrato Social e alterações subsequentes, fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, com renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja.

Por estarem assim contratadas, as partes firmam o presente instrumento em uma via na presença de duas testemunhas.

Curitiba, 15 de maio de 2019.


NILTON RENATO GONÇALVES ALVES
CPF nº 238.029.360-00


MARCOS MARQUES RIBEIRO
CPF nº 722.456.207-63


GISELA MARIA GUEDES DANESI
CPF nº 437.968.770-87



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1003492-8 Protocolo: 00-2019/294877-6 Data do protocolo: 24/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/07/2019 SOB O NÚMERO 00003699301 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F3A2B6C36C5E1D6FA48C75390A16B4A390F935A864DF19B66326DED4A0F4FCC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 11/11



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **23/08/2019 11:00:58 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1329974

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **21/08/2020 17:30:55 (hora local)**.

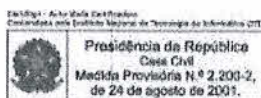
¹**Código de Autenticação Digital:** 66942108191601370005-1 a 66942108191601370005-11

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd77852d51918fb63d4fe97736c04795b02d2f929825ba024178a8aedf576b9914ddb5b8d603f88e9de689f3230234b4784a865c1
afc756f7ee1bd6c71494b2ef



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

